

# A CULTURA POLÍTICA LIBERAL CONTEMPORÂNEA: O NEOLIBERALISMO TRAVESTIDO DE SOCIAL-LIBERALISMO.

Marcelo Lira Silva<sup>1</sup>

## Resumo:

Objetiva-se com este breve Ensaio expor alguns elementos acerca do neocontratualismo rawlsiano e da teoria da democracia deliberativa habermasiana. Partir-se-á da premissa de que o arcabouço teórico nascido das lentes e penas de tais pensadores contemporâneos constitui os fundamentos da apologética burguesa, a partir da qual se consolidou a hegemonia civil do social-liberalismo no último quartel do século XX, o que possibilitou forte ofensiva da economia política do capital sobre a do trabalho.

**Palavras-chave:** Jürgen Habermas – John Rawls – Apologética Burguesa

## A CONTEMPORARY LIBERAL POLITICAL CULTURE: NEOLIBERALISM DISGUISED AS SOCIAL LIBERALISM.

**Abstract:** Objective with this brief Essay expose some elements about neocontractualism Rawlsian and Habermasian theory of deliberative democracy. As will the premise that the born theoretical lenses and contemporary thinkers such sentences constitute the foundations of bourgeois apologetics, from which consolidated the hegemony of civil social liberalism in the last quarter of the twentieth century, which enabled strong offensive political economy of capital over labor.

**Keywords:** Jürgen Habermas - John Rawls - Apologetics Bourgeois

## UNA CULTURA POLÍTICA LIBERAL CONTEMPORÁNEO: EL NEOLIBERALISMO DISFRAZADO DE LIBERALISMO SOCIAL.

**Resumen:** Objetivo de este breve ensayo expone algunos elementos sobre Rawls neocontractualismo y la teoría habermasiana de la democracia deliberativa. Al igual que la premissa de que las lentes teóricas nacidos y pensadores contemporâneos tales frases constituyen los fundamentos de la apologética burguesa, de los cuales consolidaron la hegemonía del liberalismo social, civil en el último cuarto del siglo XX, que permitido una fuerte economía política ofensiva del capital sobre el trabajo.

**Palabras clave:** Jürgen Habermas - John Rawls - apologética burguesa

## Introdução

A ideiação de unificar em um mesmo arcabouço teórico-prático sistemas de justiça e sistemas de direitos, de tal forma a pensar os primeiros enquanto elementos norteadores e fundantes dos segundos são o epicentro do *Ensaio* ora apresentado, pois evidencia não somente o renascimento do fenômeno epistêmico-ideológico do Constitucionalismo, mas também e fundamentalmente o caráter de regressão cultural e das determinidades sócio-políticas do Mundo Contemporâneo. Trata-se da construção de uma

---

<sup>1</sup> Cientista Social e Filósofo. Doutorando em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista – “Julio de Mesquita Filho” – Faculdade de Filosofia e Ciências/Campus de Marília. E-mail: [marcelo\\_lira@marilia.unesp.br](mailto:marcelo_lira@marilia.unesp.br)

nova *hegemonia civil* – que denominarei de social-liberalismo –, pois aquela estruturada no *positivismo jurídico* que apresentava e fundamentava a democracia em um mero conjunto de normas e regras puras e procedimentais criara água no último quartel do século XX.

Talvez e não por acaso possa-se observar enquanto marco importante e regulatório da construção desta nova *hegemonia civil* a publicação da obra *Uma Teoria da Justiça* de 1971 de John Rawls. Diz-se não por acaso, pois com a abertura da *crise estrutural do capital* e o fim da chamada *Era de Ouro* do capitalismo (HOBSBAWN, 1995), tornou-se necessário à construção de uma *cultura política – social-liberalismo* –, capaz de incorporar e ao mesmo tempo dividir os diversos grupos sociais das *classes subalternas*.

Neste sentido, pode-se dizer que a repositura da forma determinativa do *contratualismo clássico* sob a forma do *neocontratualismo* colocou-se como imperativo na medida em que preservava o conteúdo do Estado liberal-burguês, ao mesmo tempo, em que reconhecia àqueles grupos sociais subalternizados o estatuto de *sujeitos de direito* (SILVA, 2011b). Neste contexto sócio-metabólico de *crise estrutural do capital* pôde-se observar a emergência de um tipo particular de discurso – pautado em um projeto de repositura do liberalismo –, que em linhas gerais buscava inserir-se nas e a partir das organizações sócio-culturais e políticas das *classes subalternas* (GRAMSCI, 2002). Ou seja, tratara-se de uma ofensiva da economia política do capital contra a do trabalho, fundamentada na captura da subjetividade, e, fundamentalmente, no *transformismo* (GRAMSCI, 2004). Tal discurso foi capaz de ressignificar, recompor e reestruturar, tanto objetiva, quanto subjetivamente, as organizações das classes subalternas, de tal forma a alterar, tanto a concepção de *Movimento*, quanto de *Partido*, daquelas classes.

O *Movimento*, antes social, por se constituir na e a partir das necessidades das *classes subalternas*, portanto, estar localizada fora de qualquer processo institucional, passa a ser, cada vez mais, expressão da institucionalidade vigente; seu coração, sua forma de determinar-se, passa a ser expressão do próprio ordenamento jurídico. Portanto, sua alma passa a ser a reprodução da sociabilidade fragmentária da sociedade burguesa, a partir da qual, não se pode observar a emergência de novos princípios éticos, diretivo e intencional, a partir dos quais se possa constituir um ente coletivo fundamentado na autonomia e na própria capacidade de se auto-educar. Em termos gramscianos, estes movimentos passam a ser incapazes de criar seus próprios *intelectuais orgânicos* (GRAMSCI, 2004) como forma de educar e serem educados no processo constitutivo do *Movimento* e do *Partido* (GRAMSCI, 2004).

O *Movimento* move-se a partir de elementos discursivos imediatos, sem organicidade e sem projetos alternativos autônomos, apenas move-se, de forma controlada e organizada – de fora para dentro –, e, seus resultados, por mais que gere mudanças, são incapazes de gerar transformações. A mudança se expressa e determina-se a partir das mesmas bases anteriores, portanto, sua alma passa a ser a conservação. Neste sentido, esvazia-se a própria concepção de *Movimento*, que passa a ser sinônimo de toda e qualquer manifestação.

Desta forma, a ofensiva do capital contra o trabalho consegue capturar o espírito das *classes subalternas*, ou seja, o *Movimento* e, conseqüentemente, o *Partido*. Captura subjetiva e objetivamente, toda e qualquer possibilidade de organização autônomo desses grupos, de tal forma a cimentar uma *hegemonia civil* cada vez mais sólida.

Tal estratégia saiu-se vitoriosa, na medida em que foi capaz de seqüestrar, tanto a concepção de *Movimento* quanto de *Partido*, das *classes subalternas* – invenção e motor das grandes e profundas transformações geradas na e a partir da *novíssima* classe social –, de tal forma a decretar o fim de qualquer possibilidade de transformação social – expressos a partir dos termos “o fim disso, o fim daquilo”, “a fluidez disso, a fluidez daquilo” –, que nada mais são, do que a expressão imediata de uma forte *hegemonia civil* (GRAMSCI, 2002).

Esses novos elementos discursivos cimentam uma hegemonia civil pautada na aposta irrestrita e incondicional na democratização das instituições liberal-burguesas, como forma de se constituir um tipo particular de *sensu comum* (GRAMSCI, 2004). Este discurso passa a ser a base de um tipo particular de *liberalismo*, compreendido como social, como forma de dar legitimidade a este novo arranjo político institucional liberal-burguês aparentemente progressista.

Ora, diz-se aparentemente, pois ao mesmo tempo em que o Estado Político (MARX, 2010) reconhecia àqueles indivíduos pertencentes a grupos sociais subalternizados – mulheres, negros, homossexuais – o direito a serem *sujeitos de direito*, os mantinha subalternizados a dominação de classes. Tratara-se de um processo de *transformismo*, pois na medida em que o Estado Político reconhecia determinados grupos sociais enquanto *sujeitos de direito* não só fragmentava, mas esvaziava o discurso da esquerda comunista já em crise, fundamentado no conflito e na dominação de classes.

Ou seja, a *esquerda do social-liberalismo* nascida deste contexto, fez com que a esquerda clássica abandonasse o projeto ético de superação da politicidade liberal-burguesa, o que levou os Partidos Comunistas a crises orgânicas profundas, e, ao mesmo tempo, passou a sustentar-se em um projeto cultural identitário fundamentado na subjetividade individual. Por isso, denominar-se-á tal fenômeno de *social-liberalismo*, pois se por um lado se preocupava com o aprofundamento e expansão do processo de democratização, de tal forma a reconhecer e expandir direitos civis e políticos a grupos subalternizados; por outro, tal expansão democrática fundamentara-se no princípio da liberdade individual liberal-burguesa. A construção desta nova cultura política – *social-liberalismo* – tornou possível, por um lado à derrota da esquerda comunista e, por outro, a construção de uma *hegemonia civil* liberal perene. Isso em um contexto de *crise estrutural do capital* e forte ofensiva da *economia política do capital* sobre a *economia política do trabalho* (SILVA, 2012c).

Na batalha das idéias coube a diversos cientistas de diversas áreas do conhecimento a incumbência de pensar quais seriam as regras mais apropriadas à constituição de um tipo de *necontratualismo* que fosse capaz de preservar os fundamentos do Estado Político, mas que aparecesse aos olhos do homem comum como o retorno dos princípios éticos às questões de Estado. Ou seja, o imperativo da mudança necessária, para que tudo continuasse exatamente como estava.

A tal *intelligentsia* (MANNHEIN, 1956) colocara-se a problemática da impossibilidade de pensar o direito vinculado à tradição do positivismo jurídico, de tal forma que fosse necessário articular a idéia de Estado Democrático de Direito aos fundamentos normativistas (SILVA, 2011a). Tratava-se de (re)propor a questão do sistema ético em termos aparentemente substantivos, de tal forma a buscar não um retorno as questões da tradição clássica, mas uma renovação da concepção de justiça e ética nos sistemas normativos.

Ao pensar a questão a partir de tais prismas pode-se observar que algumas possibilidades colocaram-se na arena de disputa das idéias, e em larga medida contribuíram para o processo de construção do debate acerca da unidade entre sistemas de justiça e sistemas de direito. Obviamente que as contribuições se deram em maior ou menor profundidade. Todavia, foi capaz de reunir alguns diálogos e debates que se mostraram prósperos, tanto com relação à teoria propriamente quanto com relação à atividade política.

Uma das contribuições encontra-se na percepção de que aqueles que se dedicaram à contemporânea *teoria da justiça* não poderiam nem deveriam dispensar a reflexão sobre qual seria o modelo institucional que estaria mais apto a consolidar um tipo particular de *democracia constitucional* numa sociedade de tipo pluralista e, portanto, profundamente dividida em *classes sociais*. Todavia, os autores que fazem o debate acerca da cultura política liberal preferem denominar de concepções de *bem* e de *vida boa* (SILVA, 2012c).

Esta questão fundamental para a governabilidade das *sociedades pluralistas* que preferimos chamar de *classes* – não por razões estilísticas, mas por representar a forma determinativa da categoria

– apresenta-se como o primeiro movimento *epistemológico ideo-reflexivo* de construção do processo legitimador da ideologia da *democracia constitucional*. Tratar-se-ia de um tipo particular de *intelligentsia* que ao buscar a unificação dos sistemas de direito e de justiça, como forma de trazer as questões éticas de volta ao Estado Político, acabaram por constituir um tipo particular de ideologia liberal – *social-liberalismo*. Assim, poder-se-ia levantar a tese de que foi esta nova ideologia liberal que possibilitou o avanço da *economia política do capital* sobre a *economia política do trabalho* em um contexto de *crise estrutural do capital*.

Nestes termos, pôde-se observar, que após a publicação da obra de John Rawls seguiram-se inúmeros trabalhos de autores, inclusive conhecidos pela literatura acadêmica brasileira, que em menor ou maior proporção auxiliaram na construção deste debate acerca da *justiça* e da *ética*.

Talvez seja desnecessário apresentá-los mais detalhadamente, mas coloca-se como imperativo a necessidade de citar alguns nomes importantes que compõe o quadro da intelectualidade orgânica de tal ideologia, como: Hannah Arendt; Ronald Dworkin; Jürgen Habermas; Norberto Bobbio; e o próprio John Rawls. Tratar-se-ia de um diálogo promovido no seio da cultura política liberal contemporânea, que se colocava como objetivo pautar as questões relativas à relação entre as teorias da justiça e da ética, como forma de orientar o que tal literatura denominara de distribuição de bens e direitos.

Assim a construção de uma *democracia constitucional* exigiria que a *intelectualidade orgânica do social-liberalismo* respondesse a duas questões fundamentais para a construção da *hegemonia civil* do liberalismo no último quartel do século XX. Sejam elas: a) dever-se-ia resguardar a *esfera privada* de qualquer opção substantiva ou impregnar o Estado de concepções moralmente situadas? b) ainda é possível pensar na universalidade dos direitos humanos ou é inevitável particularizar as concepções de *bem e vida boa*?

Como se pôde observar as respostas elaboradas a estas questões, envolvem questões tanto de caráter ontológico quanto epistemológico. Neste sentido, a construção de respostas levou a *intelectualidade orgânica do social-liberalismo* a cindir-se em tendências – *liberais clássicos*, *comunitários* e *republicanos* – que acabaram por hegemonizar o debate acerca da *justiça* e da *ética* no Estado Democrático de Direito (SILVA, 2011b); e, em larga medida, foram alçados a arautos da democracia. Assim, constituíram-se múltiplas justificativas como forma de legitimar a *democracia constitucional* a partir do processo de criação de sistemas de direito e de justiça, concebidos como ato de um povo soberanamente organizado em uma República. Ora, é neste movimento onto-gnosiológico de caráter *ideo-reflexivo* que se encontra a pedra de toque da ideologia do *neocontratualismo*.

Outro movimento tão importante quanto necessário para a construção da filosofia constitucional inicia-se a partir da teoria do direito, seguido pelos debates em torno da Constituição. Sem dúvida, a crise do positivismo jurídico abriu largos caminhos para se (re)pensar qual seria o mais adequado sistema de direito que poderia ou mesmo estaria apto a regular uma *sociedade* de tipo *pluralista* – de *classes* – que indiscutivelmente não cabe mais nos contornos normativos do positivismo jurídico e, portanto, necessitava de uma reformulação.

Ora, pode-se observar que se desenvolveu no último quartel do século XX uma retomada do debate acerca da importância da filosofia do direito, que havia sido contingenciada no início deste mesmo século, quando as discussões acerca do direito passaram a se dar em parâmetros de uma pretensa ciência e linguagem do direito puro, que considerava a filosofia carente de cientificidade e rigor (BOBBIO, 2008).

O último quartel do século XX colocara a necessidade imperiosa de *suprassumir* o positivismo jurídico, o que implicava em (re)pensar a fundamentação das normas de um determinado ordenamento jurídico e, desta forma, vinculá-lo a questões intrínsecas ao direito, como é o caso da política, da ética e da moral, sem, entretanto, desprezar uma análise racional do problema.

Nestes termos a filosofia normativa que renasceu no último quartel do século XX conseguiu oxigenar os espaços de discussão, antes rarefeitos e sufocados pelo positivismo jurídico, de tal forma que hoje se mostra vigorosa, ao mesmo tempo, em que aprofunda um outro tipo de cultura política.

Talvez a questão primígena posta pela Filosofia Constitucional encontre-se na manifestação fenomênica de que a prática constitucional caracteriza-se por ser notoriamente marcada por um déficit em torno da aplicação da Constituição. Nestes termos, pode-se levantar duas hipóteses: a) supor que tal desvio encontre-se ou na inconsistência e na contradição imanente que uma teoria normativa apresenta frente a *sociedades* de tipo *pluralistas – de classes*; b) ou ainda em um desvio da própria realidade, que insiste em não caber nos contornos pragmáticos da normatividade, seja ela de que natureza for.

Assim, mesmo que não se desconheça a dimensão essencialmente pragmática de alguns dilemas que o *constitucionalismo* atravessa não se pode deixar de reconhecer que o caminho para solucionar a maioria desses impasses passa por uma elaboração mais sistemática e sofisticada do *consenso*. Nestes contornos, de insuficiência de respostas ou de respostas insuficientes as contradições produzidas na e pela sociabilidade contemporânea, observa-se que o movimento da *intelectualidade orgânica do social-liberalismo* foi o de partir da teoria constitucional em direção a filosofia política como forma de se chegar à contemporânea *teoria da justiça*.

## 1. A alma e as formas da Filosofia Constitucional.

Um elemento importante a se destacar é o *fato histórico-social* – para utilizar uma categoria de Durkheim, sem Durkheim –, de que a completude da filosofia constitucional – que se pode observar a partir da obra de Hegel –, caracterizara-se por ser e representar processos de reação político-cultural as emancipações produzidas nas e pelas Revoluções Burguesas Clássicas, de tal forma a representar o arcabouço constitutivo das vias de *Revoluções Passivas* que as sucederam.

Trata-se de uma propositura política-ideológica de conciliação entre a *nova* e a *velha* classe social, de tal forma a deixar de fora do processo de transformação e modernização da sociedade a *novíssima* classe social. Assim, as transformações limitam-se a mudanças sociais necessárias à manutenção de determinada estrutura social. Deste modo, a *intelectualidade orgânica* da Filosofia Constitucional, apresentava como proposta aos processos revolucionários radicalizados, que deram vida as Repúblicas Democráticas Modernas, a saída das Monarquias Constitucionais.

Neste sentido, pode-se afirmar que a *Filosofia do Direito* de Hegel representa:

[...] com relação à tradição do direito natural, ao mesmo tempo dissolução e realização. Falando de “dissolução”, quero dizer que as categorias fundamentais elaboradas pelos jusnaturalistas para construir uma teoria geral do direito e do Estado são refutadas por Hegel mediante uma crítica freqüentemente radical, que tende a mostrar suas inconsistências e inadequação. Falando de “realização”, quero dizer que Hegel tende em última instância ao mesmo objetivo final, atingindo-o, ou acreditando atingi-lo, precisamente porque forja instrumentos novos para substituir os velhos, agora tornados imprestáveis. (BOBBIO, 1989, p. 23).

O que Norberto Bobbio não percebeu – apesar da rigorosa análise lógico-gnosiológica que realiza –, fora o fato de que o sistema filosófico de Hegel não se caracterizou apenas pela dissolução e realização das doutrinas do direito natural, mas da própria Filosofia e, portanto, de toda a Ciência burguesa. Todavia, o que nos interessa é o reconhecimento de Norberto Bobbio de que:

O jusnaturalismo contém em germe ou de forma incompleta uma filosofia da história da qual Hegel tinha plena consciência; e, depois de ter tornado esta consciência, Hegel assumirá a tarefa de explicitar essa filosofia e levá-las às extremas conseqüências. Paradoxalmente, a filosofia do direito de

Hegel, ao mesmo tempo em que se apresenta como a negação de todos os sistemas de direito natural, é também o último e mais perfeito sistema de direito natural, o qual, enquanto último, representa o fim, e, enquanto mais perfeito, representa a realização do que o precedeu. Em outras palavras não se pode pensar um novo sistema de direito natural depois de Hegel (e os que ainda forem elaborados irão parecer produtos fora de estação); mas, ao mesmo tempo, não se pode pensar na filosofia do direito de Hegel sem a tradição do direito natural. Mais uma vez: dissolução significa que com Hegel, o jusnaturalismo está definitivamente morto; realização significa que, com Hegel, o jusnaturalismo – entendido aqui como a inconsciente filosofia da história que os jusnaturalistas têm em comum – foi plenamente realizado [...] (BOBBIO, 1989, p.23-4).

Contudo, pode-se observar que apesar de Hegel não se inserir nem na tradição jusnaturalista nem na liberal, ele representa a dissolução e a realização dessas doutrinas filosóficas, não através de um processo de ruptura ou mesmo de continuidade puros, mas de continuidades-descontínuas ou em termos hegelianos através de um movimento de unidade de contrários que suprasume aquelas doutrinas.

Nesses termos, a Filosofia e a Ciência burguesa encontram sua forma última e mais elevada no sistema filosófico de Hegel, a partir do qual a *intelectualidade orgânica* burguesa se colocaria em uma encruzilhada, que, em termos práticos, significava se orientar no sentido de ruptura – o que implicaria não apenas romper com Hegel, mas com a própria Filosofia e Ciência burguesa – ou de continuidade – o que implicaria a construção da pura apologética burguesa.

Portanto, será no marco do processo de regressão histórico-cultural que se compreenderá a propositura da Filosofia Constitucional no último quartel do século XX (LUKÁCS, 1968). Para melhor apreender os fundamentos, mas também o movimento e dinamicidade da filosofia constitucional, pode-se apreendê-la a partir de quatro vetores de análises, que se complementam: a) O primeiro diz respeito a sua forma determinativa de ser, ou seja, seu caráter ontológico é de regressão e não de avanço das emancipações políticas burguesas; b) O segundo diz respeito à construção categorial e a relação umbilical entre o arcabouço teórico-prático comum entre os fundamentos da teoria constitucional, da epistemologia da teoria da justiça e do liberalismo; c) O terceiro expressa o epicentro do quadro conceitual de tal fenômeno, ou seja, o processo constitutivo de uma normatividade pautada na Constituição, de tal forma que há certa preocupação com a limitação do poder político e a garantia dos direitos civis e políticos e, acima de tudo, a busca constante pela construção da ideologia de uma *democracia constitucional*; e, d) O quarto e último, diz respeito ao processo constitutivo do *social-liberalismo*, pois se coloca como objetivo a incumbência de reconstruir em uma perspectiva de continuidade a ideologia liberal, ao mesmo tempo, que a renova através de um processo de ressignificação.

Com relação ao primeiro vetor, pode-se afirmar que a Filosofia Constitucional, por um lado, pelo menos no seu nascedouro, representa as virtudes mais elevadas do liberalismo, ou seja, as emancipações políticas, mesmo que restrita e limitada; e, por outro, na sua forma última e acabada, representa os elementos autocráticos do liberalismo clássico, de tal forma a apoiar-se em elementos antidemocráticos e antipopulares.

Com relação ao segundo vetor, pode-se afirmar que se por um lado, a Ética, a partir da qual se desenvolve a teoria da justiça, nasce na Antiguidade Clássica como forma de se pensar os princípios e os fundamentos de uma comunidade justa e equânime; por outro, a Filosofia Constitucional caracteriza-se por ser a defesa irrestrita e incondicional da liberdade individual. Ou seja, trata-se de uma forma determinativa da contemporaneidade, que nasce enquanto expressão teórico-prática de um processo revolucionário e, por isso, conduz a humanidade às emancipações políticas burguesas, todavia limita e restringe tais emancipações as *classes dominantes*. Todavia, os *intelectuais orgânicos* da Modernidade tentaram conciliá-las em um mesmo arcabouço teórico-prática como forma de alicerçar a ideologia

liberal-burguesa. Pode-se dizer que é a partir de tal esforço teórico-prático que nasce o *contratualismo moderno* e que renasce o *contratualismo contemporâneo* (SILVA, 2011a).

Não por um acaso pode-se observar que a origem do *positivismo jurídico* encontra-se justamente no *contratualismo moderno*. Ora, este nasce da imperiosidade de se justificar, tanto as alternativas políticas quanto morais apresentadas, de forma racional. Portanto, será neste marco que se desenvolverá a moderna teoria da justiça – inclusive a rawlsiana –, ou seja, submetida à ideologia político-econômica liberal-burguesa, apresentada sob a forma da filosofia constitucional.

Nos termos ora propostos, poder-se-á observar os mesmos pressupostos epistêmicos, tanto na *teoria da justiça* quanto na *filosofia constitucional*. Enquanto a *teoria da justiça* rawlsiana fundamenta-se no *fenômeno do pluralismo*, como princípio legitimador de um novo arranjo político-jurídico institucional. Por outro lado, a *filosofia constitucional*, constituir-se-á em pressuposto necessário a realização daquela concepção de ordenamento jurídico necessário a constituição da *teoria da justiça*. Portanto, pode-se dizer que a *filosofia constitucional* é o pressuposto necessário a realização da *teoria da justiça* rawlsiana.

Neste sentido, a *teoria da justiça* rawlsiana, pode ser caracterizada como um dos principais mecanismos jurídico-político e institucional, responsável pela recomposição do *bloco no poder* que forjara a repropósito e reconstrução do fenômeno do neoliberalismo. Tratara-se, portanto de uma concepção de justiça que fora responsável pela articulação dos princípios conservadores, a partir dos quais se fundamentara a *hegemonia civil* neoliberal do último quartel do século XX, responsável pela forte ofensiva da economia política do capital sobre a do trabalho.

Ora, pode-se considerar que a sofisticação, político-ideológico da *teoria da justiça* rawlsiana, foi capaz de forjar um discurso pretensamente emancipatório, a partir do qual o *fenômeno do pluralismo* passou a ocupar uma posição chave no campo da batalha das idéias, de tal forma que ressignificou, seqüestrou e colonizou a concepção de *Movimentos Sociais*, até então inscrita na cultura política das *classes subalternas*. Desta forma, o discurso hegemônico consolidou-se em torno da concepção de democracias constitucionais de fundamento liberal.

Esse discurso recoloca o discurso *antidemocrático* e *antipopular* do liberalismo. Todavia, camuflado por uma sofisticação da *apologética burguesa* (LUKÁCS, 1968) a partir da qual a legitimação do arranjo político-institucional passaria necessariamente por um discurso fundamento em um tipo particular de liberalismo que se caracterizaria, essencialmente, por ser social. É a partir desta sofisticação do discurso da *apologética burguesa* que se constitui o fenômeno do liberalismo social.

Assim, a *filosofia constitucional* emerge como fundamento necessário a legitimação deste novo tipo particular de liberalismo, que procurará reconstituir as *regras do jogo* (BOBBIO, 1986) que sustentaram o *consenso keynesiano*. Neste sentido, a *filosofia constitucional* emerge como motor político-institucional e moral do *fenômeno do pluralismo*, a partir do qual se forjará uma concepção de liberalismo emancipatório. Não por um acaso a teoria da justiça rawlsiana convertera-se rapidamente em um paradigma inescapável as teorias democráticas contemporâneas.

O paradigma da *teoria da justiça* rawlsiana “redefine” as concepções de administração e organização das instituições políticas e da própria prática político-institucional, a partir daquilo que denominara como princípio da *regra maximin*<sup>2</sup>. A *apologética burguesa* de talhe liberal ressurgiu das

<sup>2</sup> Os dois princípios da justiça rawlsiana são pensados e, ao mesmo tempo, justificados como uma solução para a justiça social baseada na regra *maximin*, que nada diz sobre aquilo que é necessário para que as instituições sejam consideradas justas ou injustas. Portanto, a regra *maximin* enquanto procedimento metodológico se torna insuficiente para explicar e justificar as escolhas e o reconhecimento daqueles princípios advindos da *posição original*, *passíveis* de serem somente reconhecidos por *pessoas racionais iguais e livres* (AZEVEDO, 2007). Tais princípios afirmam-se na teoria de Rawls através de um instrumento retórico fundamentado em uma *petição de princípio*, a partir da qual os princípios escolhidos na *posição original* são concebidos como verdadeiros, certos e racionais na medida em que foram escolhidos racionalmente. Trata-se de um procedimento argumentativo lógico de caráter retórico e circular e, portanto, de pouca consistência metodológica argumentativa. (SILVA, 2012b)

cinzas com um discurso pseudo-emancipatório, a partir do qual aprofundará um tipo particular de cultura social *reificada*, fundamentada no *americanismo-fordismo* que corroerá e desconstruirá toda e qualquer forma de concepção de esfera pública.

Destarte, como a *apologética burguesa* deste liberalismo social de novo tipo, fundamentara-se em uma concepção de *justiça* e no próprio *fato do pluralismo*, acabara por forjar uma *hegemonia civil* sólida em torno de princípios *neoconservadores*, que em larga medida tem sido responsáveis por formas de regressão cultural.

### **Breves considerações**

Postos tais elementos, pode-se afirmar com relativa certeza que existe uma identidade gnosiológica entre John Rawls e Jürgen Habermas. Tal pressuposto expressa a sofisticação da *apologética burguesa*, que vestida sobre a aparência da contradição entre tais teóricos reconstitui todos os fios necessários a recomposição da tessitura social liberal-burguesa.

### **Bibliografia**

AUDARD, Catherine. Introdução: John Rawls e o conceito do político. In: RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Tradução por Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. XIII-XXXVII. (Coleção *Justiça e Direito*).

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

\_\_\_\_\_. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz e Terra, 1986.

BOEIRA, Nelson. Sobre a deliberação em questões públicas. In Nythamar Fernandes de Oliveira e Draiton Gonzaga de Souza. *Justiça e Política. Homenagem a Otfried Hoffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva – elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

COUTINHO, Carlos Nelson. *A democracia como valor universal*. São Paulo: Editora Livraria Ciências Humanas, 1980.

DAHL, Robert. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: Edusp, 1997.

DWORKIN, Ronal. *Los derechos en serio*. Traducción de Marta Gustavino. 2. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1989. (Ariel Derecho).

FELIPE, Sônia T. (Organização, introdução). *Justiça como equidade – fundamentação e interlocuções polêmicas (Kant, Rawls, Habermas)*. Anais do Simpósio Internacional sobre *Justiça*. Florianópolis: Insular, 1998.

\_\_\_\_\_. *The Original position*. In: DANIELS, Norman (editor). *Reading Rawls – critical studies of A Theory of Justice*. New York: Basic Books, 1973. p. 16-52.



GRAMSCI, Antonio. *Os cadernos do cárcere. Os intelectuais. O princípio educativo. Jornalismo.* (vol.2); Trad. Carlos Nelson Coutinho. 3ªed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

\_\_\_\_\_. *Os cadernos do cárcere. Maquiavel. Notas sobre o Estado e a política.* (vol.3); Trad. Carlos Nelson Coutinho, Luiz Sérgio Henrique, Marco Aurélio Nogueira. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GUILLARME, Bertrand. Rawls et le libéralisme politique. In: *Revue Française de Science Politique.* Volume 46: Pluralisme, Justice, Égalité – de l'empirique au philosophique dans l'étude de la démocratie, n. 2, abr. 1996. p. 321-43.

HABERMAS, Jürgen e RAWLS, John. *Debate sobre el liberalismo político.* Traducción de Gerard Vilar Roca. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica/ Instituto de Ciencias de la Educación de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1998. (Pensamiento Contemporáneo, n. 45).

\_\_\_\_\_. *Direito e moral.* Tradução por Sandra Lippert. Lisboa: Instituto

Piaget, 1999 (Pensamento e Filosofia).

\_\_\_\_\_. *La Inclusión del otro – estudios de teoría política.* Traducción de Juan Carlos Velasco Arroyo y Gerard Vilar Roca. Barcelona/Buenos Aires/México: Paidós, 1999 (Paidós Básica, n.º 98).

HOBSBAWM, Eric. *A era dos Extremos: O breve século XX 1914-1991.* Trad. Marcos Santarrita. – São Paulo: Companhia Letras, 1995.

KATEB, George. La Individualidad democrática y el significado de los derechos. In: ROSENBLUM, Nancy (dir.). *El Liberalismo y la vida moral.* Traducción de Horacio Pons. Buenos Aires: Ediciones Nueva Visión, 1993 (Colección Cultura y Sociedad). p. 203-226.

KUKATHAS, Chandran e PETTIT, Philip. Rawls, “Uma Teoria da Justiça” e seus críticos. Tradução por Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva Publicações, 1990. (Trajectos).

LUKÁCS, György. *Marxismo e Teoria Literária.* Trad. Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

MANNHEIN, Karl. *Ideologia e Utopia.* Rio de Janeiro: Globo, 1956.

\_\_\_\_\_. *Liberdade, poder e planificação democrática.* São Paulo: Mestre Jou, 1972.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica.* Trad. Nélio Schneider. – São Paulo: Boitempo, 2010.

RAWLS, John. *Collected papers.* Edited by Samuel Freeman. Cambridge/London: Harvard University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. In: *Lua Nova – Revista de cultura e política.* São Paulo: CEDEC, 1992, n. 25, p. 25-60.

\_\_\_\_\_. *Liberalismo político*. Traducción de Sergio René Madero Báez. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

\_\_\_\_\_. Uma Teoria da justiça. Tradução por Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997 (Coleção Ensino Superior).

RODILLA, Miguel Angel. Presentacion. In: RAWLS, John. Justicia como equidad – materiales para una teoria de la justicia. Traducción Miguel Ángel Rodilla. Madrid: Editorial Tecnos, 1986 (Biblioteca Universitaria). p. IX-L.

SCHUMPETER, *Joseph*. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Trad. Sérgio Góes de Paula. – Rio de Janeiro: Zahar, 1984. Parte IV (p.293-376).

SILVA, Marcelo Lira. A moral deontológica como síntese da alma e das formas do Estado Liberal. In. *Revista Aurora*, Marília (UNESP) v.05, nº2, p.11-40, jan.,jun. 2012a.

\_\_\_\_\_. Ética e moral reificada. *ORG&DEMO*, Marília (UNESP) v. 13, p. 93-118, 2012b.

\_\_\_\_\_. O normativismo do neocontratualismo rawlsiano: uma teoria da justiça sem fundamento ético. *Lutas Sociais* (PUC/SP) v.28, p.33-44, 2012c.

\_\_\_\_\_. Os Fundamentos do Liberalismo Clássico: A relação entre Estado, Direito e Democracia. In. *Revista Aurora* (UNESP). Marília, v.05, n.01, p. 121-147, 2011a.

\_\_\_\_\_. Ética e Política em Hegel: as formas determinativas do Estado Democrático de Direito. In. *Revista Aurora* (UNESP). Marília, v. 04, nº02, p. 117-143, 2011b.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição e sua reserva de justiça – um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.